



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000038/2007-26
Recurso nº 504.147 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.543 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVAM LOUREIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A concomitância de processos na via administrativa e judicial não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, pois somente exsurge quando houver a perfeita identidade no conteúdo material do objeto da ação em discussão e do auto de infração..

AÇÃO JUDICIAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONCOMITÂNCIA -. A concomitância perdura até o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que, a partir daí, a aplicação do direito vigente à época dos fatos em litígio (objeto do processo administrativo) deve levar em conta a norma individual e concreta enunciada pela decisão judicial.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando o mérito., nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, IVAM LOUREIRO DA SILVA, foi lavrado auto de infração de fls.07/11, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002.

O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em RS)

Imposto Suplementar	8.102,09
Multa de Ofício (Passiva de Redução)	6.076,56
Juros de Mora - calculados até o lançamento	4.823,17
Total do crédito tributário apurado	19.001,82

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal As fl. 08 e 11, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Fonte Pagadora: Fundação Petrobras de Seguridade e Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do RJ e Itaú Vida S/A. Valor: R\$ 48.717,85. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 234,74;

- Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 1.458,96. Fonte Pagadora: Fundação Petrobras de Seguridade.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento a fl. 41,

o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Inicialmente o interessado reconhece a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Itaú Vida S/A.

Informa que o imposto de renda retido na fonte foi depositado em juízo conforme consta do comprovante de rendimentos emitido pela PETROS. Aduz que o benefício da Previdência Privada — PETROS não está sujeita à incidência do imposto de renda em face da decisão judicial, razão pela qual foi oferecido

à tributação apenas o valor de RS 9.369,43 recebido como rendimentos da Previdência Oficial.

Nos autos do processo nº 2000.5101005527-5 foi declarada a não incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação para retificar o débito fiscal.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação não deveria ser conhecida, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia As instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se A imediata cobrança, não sendo, po is, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando que os seu recurso deveria ter sido conhecido pela DRJ. Segundo o recorrente:

“Equivocado o Colegiado em deixar de analisar a referida Impugnação. Afinal, não se está discutindo nesta fase se os Rendimentos são Tributáveis, ou não, porque isto já está pacificado pela Justiça, ao declarar em Sentença Transitada em Julgado a inexistência da relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos da PETROS a título de complementação de aposentadoria. O que se discute é que em razão disso, não pode a Receita Federal considerar tais rendimentos como sendo Tributáveis.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em lide é apreciar a pertinência da decisão de primeira instância que não conheceu do recurso por concomitância de processo administrativo e ação judicial na mesma matéria.

No voto condutor de sua decisão a autoridade recorrida afirmou:

Da análise da documentação trazida aos autos constata-se que a contribuinte interpôs medida judicial referente a retenção de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidos da pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS).

Em procedimento de ofício a fiscalização lançou como omissão de rendimentos as verbas supracitadas, ou seja, os valores pagos pela PETROS. Dessa forma, é possível se concluir que ha concomitância entre as matérias discutidas no presente lançamento e no processo nº2001.5101024453-2.

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, entretanto, a mesma transitou em julgado em 26/08/2005, tal como atesta o documento de fls.148.

A concomitância de processos na via administrativa e judicial não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, pois somente exsurge quando houver a perfeita identidade no conteúdo material do objeto da ação em discussão e do auto de infração..

Acrescente-se, por pertinente, que a concomitância perdura até o transito em julgado da decisão judicial, sendo que, a partir daí, a aplicação do direito vigente à época dos fatos em litígio (objeto do processo administrativo) deve levar em conta a norma individual e concreta enunciada pela decisão judicial.

Ante ao exposto, voto por anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando o mérito.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA